



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006175/92-18
Recurso nº. : 119.324
Matéria : IRF - ANOS: 1986 a 1989
Recorrente : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.962

VIGÊNCIA DA LEI - A legislação aplicável é a da data da ocorrência do fato gerador, mesmo na hipótese de redução de multas. Inadmissível a retroatividade tornar mais gravosa a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAJ - CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 NOV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006175/92-18
Acórdão nº. : 102-43.962
Recurso nº. : 119.324
Recorrente : GRAJ - CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos, em virtude da apuração pela fiscalização de diversas infrações a legislação tributária.

Tempestivamente impugnou a exigência formulada em 15 de Janeiro de 1992, sendo que posteriormente, antes do julgamento de primeira instância, decidiu efetuar o pagamento de parte do crédito tributário então lançado.

Através da petição de fls. 1/4 requereu a restituição de parte da multa então recolhida, sob o fundamento de que o pagamento foi realizado com desconto de 30%, quando o correto, seria uma redução de 50%.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte sob o fundamento de que a parte não litigiosa foi recolhida fora do prazo de 30 dias, portanto, não se beneficiaria da redução pretendida (fls.10/11).

Face ao indeferimento da DRF, recorreu para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, argumentando, em resumo, que seu pedido estava fundamentado no parágrafo 2º do Art. 21 do Decreto-Lei nro 401/68 e na Instrução Normativa nro 66/78 (fls. 14/44).

A Decisão da autoridade monocrática (fls.61/64), rejeitou a pretensão da requerente, fundamentando sua decisão, em que a redução das multas não era mais disciplinada pelo Decreto-Lei nro 401/68 como pretendia o contribuinte, e sim pelo Art. 6º da Lei nro 8.218/91, e que conforme os documentos juntados ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006175/92-18

Acórdão nº. : 102-43.962

processo, a redução de 30% já havia sido considerada no processo de exigência do crédito tributário.

Irresignado, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls.68/73), onde reiterou a argumentação expendida na inicial, de que a legislação aplicável é a da data da ocorrência do fato gerador e adotar-se o entendimento da Decisão recorrida, implica em tornar mais gravosa a penalidade aplicada. Cita jurisprudência e doutrina sobre a matéria.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006175/92-18

Acórdão nº. : 102-43.962

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

A questão posta nos autos cinge-se a adequada interpretação da legislação tributária.

E nesse aspecto, entendo que a Decisão guerreada merece reparo.

Nos termos do Art. 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário, inclusive multas, é constituído pelo lançamento. O mesmo CTN, em seu Art. 144 preceitua que o lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, embora o lançamento tenha sido realizado no ano de 1992, foi corretamente aplicada a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o Decreto-Lei nro 401/68, que em seu Art. 21, assegura a redução das multas na hipótese do pagamento do crédito tributário sob determinadas condições temporais.

O Secretario da Receita Federal, utilizando-se de suas prerrogativas legais, disciplinou a matéria através da Instrução Normativa SRF nro 66/78, assegurando a redução de 50% no valor das multas aos contribuintes que efetuassem o pagamento dos débitos "entre o oferecimento tempestivo da impugnação e ciência da decisão de primeira instância, quando o interessado desista da impugnação".

As Instruções Normativas são normas complementares da legislação tributária, nos estritos termos do inciso I do Art. 100 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006175/92-18

Acórdão nº. : 102-43.962

Desta forma, é inafastável, que vigorava a redução de 50% do valor das multas para os contribuintes que efetuassem o pagamento dos débitos dentro das condições ali estabelecidas.

Por outro lado, é da tradição da nossa escola de Direito, a irretroatividade das Leis, que entretanto, em matéria tributária, apresenta exceções específicas, elencadas no Art. 106 do Código Tributário Nacional, em especial quanto a penalidades.

Ao pretender aplicar a fatos geradores ocorridos sob a égide do Decreto-Lei nro 401/68 a legislação nova (Lei nro 8.218/91) que passou a regular a redução das multas, a Decisão de primeira instância, caminhou exatamente no sentido contrário da legislação tributária, tornando a penalidade mais gravosa do que aquela prevista na legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Ainda em socorro a tese defendida pelo recorrente, temos o Art. 112 do Código Tributário Nacional, que comanda no sentido de que se interpreta de maneira mais favorável aos contribuintes a legislação que define infrações ou comina penalidades ou sua graduação.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório pleiteado, observadas as cautelas legais.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO